

PROCESSO: TC – 001202/2016

ORIGEM: Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores

ASSUNTO: 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: José Hélio Pereira de Jesus

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 194/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 19923

EMENTA: Pela **Regularidade, com Ressalvas**, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa administrativa.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 14.12.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2015, de gestão do Sr. José Hélio Pereira de Jesus, inscrito no CPF: 724.343.335-91, com endereço para correspondência na Rua Maria de Carvalho Garção , nº 38, Centro – Nossa Senhora das Dores/SE, CEP: 49600-000, com aplicação de

DECISÃO TC - 19923 - PLENO

multa administrativa de R\$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c com o artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal, com determinação à referida Câmara para que tome as medidas cabíveis a fim de evitar a repetição das impropriedades ora detectadas nos exercícios posteriores, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **19923** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Hélio Pereira de Jesus, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 70/2016 (fls. 150/171), concluiu que a prestação de contas encontra-se eivada de irregularidades. Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a Citação do interessado para que, querendo, apresente defesa acerca das impropriedades detectadas.

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise não houve Processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Devidamente citado o Sr. José Hélio Pereira de Jesus, através do Mandado de Citação nº 910/20165 (fl.220), apresentou defesa, acompanhada de documentos, requerendo o julgamento pela regularidade das contas ora analisadas.

Após análise da defesa, a CCI oficiante, em Parecer Técnico nº 026/2017 (fls.276/284), opinou pela **irregularidade** das contas em apreço, com fulcro no art. 43, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Complementar nº 205/2011, juntamente com aplicação de multa prevista no art. 93, inciso I e VIII do *caput*, e incisos I e V do §6º, do mesmo diploma legal, em virtude da permanência das seguintes irregularidades:

a) A despesa total da Câmara excedeu o limite constitucional de 7%, previsto no

DECISÃO TC - **19923** - PLENO

art. 29-A, I, da CF, em 0,09% ;

b) O quadro de pessoal da Casa é formado, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

c) Descumprimento do §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão da omissão de comprovação nos autos acerca da publicação, por meio eletrônico, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

d) Descumprimento do item 26 do art. 2º, alínea “c”, da Resolução TC nº 223/2002, diante da ausência de juntada aos presentes autos da Certidão Negativa da Previdência (INSS) com validade até 31/12/2015 (falha formal).

Ao final, sugeriu que esta Corte de Contas determine que a Câmara Municipal proceda à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 194/2017 (fls.288/293), o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello divergiu, em parte, das premissas utilizadas pela CCI oficiante.

Com relação à impropriedade delineada no item “d” do supracitado relatório, entendeu o *Parquet* Especial que os argumentos de defesa utilizados pelo gestor foram suficientes para excluir a falha, tendo em vista que a Receita Federal não emite uma certidão exclusiva para a Câmara, tornando-se materialmente impossível o cumprimento da obrigação.

Quanto à irregularidade concernente à inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal, delineada no item “b” do supramencionado relatório, corroborou com as razões utilizadas pela CCI oficiante. Todavia, considerando

DECISÃO TC - **19923** - PLENO

que se trata de um vício sistêmico, que ocorre na imensa maioria das Câmaras, entendeu que o mesmo deve ser resolvido na seara da determinação.

No que tange a impropriedade pontuada no item “c”, entendeu que, com a defesa apresentada, restou comprovada a publicação do RGF por meio eletrônico. Entretanto, pontuou que a publicação não foi remetida via SISAP dentro do prazo estabelecido, razão pela qual considerou a impropriedade como falha de natureza formal, diferentemente do caráter atribuído pela CCI oficiante.

Por fim, em relação ao excesso de despesas totais da Câmara Municipal, corroborou com o entendimento exarado pela CCI oficiante, pontuando que, embora de diminuta dimensão por estar próximo ao valor limite, o excesso acima descrito se mostra como uma violação objetiva à determinação legal. Por tal razão, pugnou pela **irregularidade** das contas em apreço, com aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 93, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 205/2011, além de determinação para que o atual gestor da Casa Legislativa efetive as providências necessárias para a realização de concurso público e remessa dos autos à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa suscitada.

É o relatório.



DECISÃO TC - 19923 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

De início, faz-se oportuno registrar que os órgãos técnicos detectaram algumas irregularidades. Estas, compreendidas entre falhas formais e impropriedades graves, passíveis de aplicação de multa.

Pois bem, em análise detida dos autos, com a devida *vênia*, discordo em parte dos opinativos exarados.

Explico:

Em relação à irregularidade concernente ao excesso da despesa total da Câmara, a qual excedeu o limite de 7% em apenas 0,09%, entendo que tal conduta não representou ato atentatório à boa e regular administração da Câmara Municipal. Isto porque, o valor excedente foi insignificante, bem como não foi vislumbrado dolo necessário para que fosse atribuída maior gravidade a tal impropriedade.

Ademais, em diversos julgados exarados por esta Corte de Contas, cujo julgamento ocorreu com base na análise desse mesmo apontamento, o fato não foi considerado relevante a ponto de macular as respectivas contas.

Quanto a inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal, é notório que não foi atendida à disposição constitucional que resguarda a relação de proporcionalidade entre os servidores efetivos e os comissionados nas esferas de governo da Administração Pública. Entretanto, o entendimento jurisprudencial desta corte de contas aponta no sentido de que a impropriedade

DECISÃO TC - **19923** - PLENO

relativa à desproporcionalidade não macula as contas do administrador público, haja vista a determinação feita nos julgamentos de exercícios anteriores para que as Câmaras Municipais adotassem medidas administrativas e orçamentárias para deflagração de concurso público nos exercícios de 2016 e 2017.

Assim, temos que, somente a partir desses exercícios é que tal apontamento poderá ensejar a irregularidades das contas por descumprimento de determinação deste Tribunal, razão pela qual não deve ser acolhida às sugestão formulada pelo órgão técnico.

Ultrapassada a divergência, corroboro com os demais termos do opinativo exarado pelo *Parquet* de Contas, entendendo pela sanabilidade da impropriedade detectada no item “d” do supracitado relatório e pelo caráter meramente formal atribuído a irregularidade delineada no item “c”, passível de aplicação de multa administrativa.

Assim, por tudo o exposto nos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2015, de gestão do Sr. José Hélio Pereira de Jesus, com aplicação de multa administrativa de R\$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c com o artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal, com determinação à referida Câmara para que tome as medidas cabíveis a fim de evitar a repetição das impropriedades ora detectadas nos exercícios posteriores.

DECISÃO TC - 19923 - PLENO

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

